SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011983-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **JESSICA MOGAMI VALE**Requerido: **MARIZA MANGIERI**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JÉSSICA MOGAMI VALE** contra **MARIZA MANGIERI**, em que a autora pleiteia: a) a retirada imediata dos bens que ficaram no imóvel; b) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré; c) indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/19).

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação à fls. 29/35, alegando que: a) apenas recebeu os aluguéis devidos até setembro de 2014; b) houve renovação do contrato em outubro de 2014; c) a autora retirou todos os bens de valor do imóvel em dezembro de 2014, só lá deixando os que estavam em péssimo estado; d) a requerente deixou de lhe pagar parte dos aluguéis que eram devidos.

Réplica à fls. 46/49.

Prova oral colhida em audiência e gravada em mídia digital.

Memoriais escritos da autora à fls. 106/108.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a pretensão é parcialmente procedente.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato verbal de locação a partir de

outubro de ano de 2013. A parte ré também admitiu que os aluguéis devidos até setembro de 2014 foram devidamente pagos pela autora (vide fls. 29/35).

O primeiro ponto da controvérsia é justamente saber qual foi o termo do pacto celebrado. A autora afirma que o contrato foi rescindido em novembro de 2014.

Embora a parte ré tenha genericamente negado tal afirmação, disse também, em sua peça defensiva, que em novembro/2014 a autora entrou em contato e indicou outra locatária, o que foi aceito pela requerida a fim de restabelecer a paz na vizinhança (vide fls. 31). <u>Desse modo, fixo que o contrato vigorou de outubro de 2013 até outubro do ano seguinte</u>.

Passo então a analisar a questão referente ao pagamento dos aluguéis.

A parte autora, em sua inicial, informou que nos meses em que permaneceu fora desta comarca (agosto, setembro e outubro de 2014) efetuou o pagamento dos alugueis mediante depósito na conta da requerida (cf. fls. 03).

Em réplica, alterou parcialmente sua versão, Aduziu que o pagamento referente ao mês de outubro foi compensado pelo depósito feito no início do contrato (fls. 47), alteração esta que retira credibilidade de suas alegações.

De outro passo, a ré carreou ao processo o extrato de sua conta (fls. 38/41), por meio do qual se verifica que, de fato, não houve qualquer pagamento no mês de outubro. Logo, inviável o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de débito veiculado pela autora.

O pedido de retirada dos bens que guarneciam o imóvel anteriormente alugado restou prejudicado, porque a ré admitiu que os descartou (vide certidão de fls. 28 e contestação). Portanto, resta apenas a possibilidade de fixação de indenização por esses bens.

Embora as testemunhas ouvidas tenham apontado a existência de determinados objetos que guarneciam a residência, não há elementos que possam indicar de forma precisa e segura o real estado e valor dos bens descartados.

Assim, pautado em critérios de equidade, fixo indenização por danos materiais no importe de um aluguel mensal acordado entre as partes (R\$500,00).

É também incontroverso nos autos que a parte ré – ainda que em momento de descontrole emocional – proferiu ofensas contra a autora (vide fls. 32). Eventuais desavenças comerciais entre as partes não podem servir de salvo-conduto para a agressão verbal.

Em suma, os fatos alegados pela ré na contestação, ainda que ocorridos, não lhe servem de excludente de responsabilidade.

O dano ocorreu e há nexo entre ele e a conduta da ré, que não nega ter enviado as mensagens copiadas com a inicial, as quais revelam palavrório de nítida conotação e intenção ofensiva, capaz de atingir o decoro, o sossego e a honra subjetiva do homem médio.

Logo, há que se reconhecer o dever da ré de indenizar.

Na fixação do valor da indenização levo em consideração que as partes não possuem elevado nível econômico e que as ofensas não ganharam elevada publicidade, contexto que autoriza supor que a moderação é o melhor remédio para que o litígio não se perpetue no tempo e a paz volte a reinar, ainda que sem reconciliação.

Razoável, assim, o valor de R\$1.000,00 a título de indenização por dano moral.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para: (a) <u>condenar</u> a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 500,00, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de citação; (b) <u>condenar</u> a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 1.000,00, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação desta decisão (súmula nº 362/STJ), e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (novembro/2014 – vide mensagem de fls. 05).

A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Portanto, condeno a requerida ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 85 do NCPC, observada, contudo, a gratuidade que lhe foi deferida.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA